

## **PARECER PRÉVIO TC-033/2013**

**PROCESSO** - TC-1950/2011

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

**RESPONSÁVEL** - JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) CONTAS IRREGULARES - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sooretama, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. **Joana da Conceição Rangel**, Prefeita Municipal.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico Contábil nº 11/2012 (fls. 1030/1038) e na Instrução Técnica Inicial nº 46/2012 (fls. 1.060), o Eminentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. João Luiz Cotta Lovatti, votou pela citação da responsável para que, no prazo de 30 dias improrrogáveis, apresentasse justificativas e/ou esclarecimentos, relativos às supostas irregularidades constantes dos itens 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 2.2.2 e 2.5 do referido Relatório Técnico Contábil, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão Preliminar nº 121/2012 de folhas 1069.

A responsável foi citada, pessoalmente (fls. 1072), conforme Termo de Citação nº 343/2012 (fls. 1.070), apresentando, **tempestivamente**, documentação (fls. 1.075/1.108), recebida por esta Corte de Contas em 09/05/2012, sob protocolo nº 006420.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 6ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva nº 315/2012 (fls. 1113/1121), e o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 6493/2012 de folhas 1123/1134, opinaram no sentido que seja emitido **PARECER PRÉVIO**, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** em apreço, bem como determinação.

O douto Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer nº 328/2013, exarado às fls. 1138/1147, **acompanhando o entendimento da área técnica**, pugnou para que seja emitido **PARECER PRÉVIO**, recomendando ao Legislativo de Sooretama, a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** em apreço, bem como **RECOMENDAÇÃO** ao Executivo Municipal, as quais transcrevo a seguir:

- 1) Seja expedida a determinação sugerida pela área técnica à fs. 1.134, qual seja, para que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos itens 31/36 da NBC – ITG – 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.
- 2) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para fins legais.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**É o relatório.**

### **V O T O**

Compulsando-se os autos, verifico que a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas opinaram pela emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Sooretama, recomendando à **REJEIÇÃO** das contas em apreço, bem como por determinação.

O artigo 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 dispõe que:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Desse modo, verifico que assiste razão a área técnica e ao douto Representante do *Parquet* de Contas, tendo a área técnica se manifestado nos termos da ITC nº 6493/2012 (fls. 1123/1134), *verbis*:

[...]

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do Of. GAB. PREF. nº 090/2011, assinado pela Prefeita Municipal, sendo autuada em 31 de Março de 2011, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02 TCEES.

A análise da Prestação de Contas Anual foi procedida pela 6ª Controladoria Técnica, mediante o **Relatório Técnico Contábil RTC 11/2012** (fls. 1030/1038), no qual concluiu-se pela existência de indícios de irregularidades merecedoras de **citação** da gestora para apresentar justificativas e/ou documentos, quais sejam:

- 1.4.1 – Divergência entre os registros de entrada bens móveis no balancete e no inventário;
- 1.4.2 – Divergência no saldo de bens imóveis do balanço patrimonial;
- 1.4.3 – Divergência do saldo inicial de estoque/almoxarifado registrado no balancete;
- 2.2.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 2.5 – Repasse de duodécimos ao Legislativo.

Em sequência, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 46/2012 (fl. 1060), sugerindo a citação da responsável, senhora Joana da Conceição Rangel.

Decidiu o Plenário desta Corte de Contas (Decisão Preliminar TC 121/2012 – fl. 1069), nos termos do voto do Relator, por citar a responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas e/ou documentos.

Devidamente citada (Termo de Citação nº 0343/2012, fl. 1070), a responsável apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 1075/1108).

Ato contínuo, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se mediante a Instrução Contábil Conclusiva ICC 315/2012 (fls. 1113/1121), onde analisa a prestação de contas em cotejo com a manifestação da gestora, e conclui:

**1 – Item 1.4.1 do RTC – DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS DE ENTRADA DE BENS MÓVEIS NO BALANCETE E NO INVENTÁRIO**  
Base Legal: Arts. 85, 89 e 96 da Lei 4.320/64.

**Dos Fatos**

Na verificação dos registros de entrada de bens móveis no Balancete (fls. 731) e no Balanço Patrimonial (fls. 668) em comparação ao registrado no Inventário (fls. 799), persiste uma diferença no valor de R\$ 1.192.210,12 - R\$ 1.187.165,12 = R\$ 5.045,00.

**Da Justificativa**

Em sua defesa, o defendente alega que a diferença encontrada (R\$ 5.045,00) entre o registro do inventário de bens móveis e o balanço patrimonial, foi devido ao fato de que foram consolidados no balanço e balancete os valores dos bens da Câmara Municipal, mas não constam no inventário por este contemplar apenas os bens do executivo municipal.

**Da Análise**

Da análise das alegações e verificando os registros, fica evidenciado no Anexo XV o valor da diferença apontada. Logo, entendemos pertinentes as alegações trazidas, afastando a irregularidade apontada.

**2 – Item 1.4.2 do RTC – DIVERGÊNCIA NO SALDO DE BENS IMÓVEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL**  
Base Legal: Arts. 85, 89 e 96 da Lei 4.320/64

**Dos Fatos**

Quanto aos Bens Imóveis, há diferenças apuradas entre o Balanço Patrimonial (fls. 668) e a Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls. 670), no valor de R\$ 9.539.629,55 – R\$ 9.331.629,55 = R\$ 208.000,00.

### **Da Justificativa**

Alega o jurisdicionado que a divergência apresentada, no montante de R\$ 208.000,00 refere-se à “ajustes de bens e valores e créditos”, evidenciados no Anexo XV consolidado e no Anexo XV da Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

### **Da Análise**

Da análise do Anexo XV consolidado e do Anexo XV da autarquia SAAE verificamos o valor correspondente, qual seja, R\$ 208.000,00, que não havia sido considerado para o cálculo, apontando a divergência verificada. Entendemos, pela análise efetuada, saneada a divergência apontada.

### **3 – Item 1.4.3 do RTC – DIVERGÊNCIA DO SALDO INICIAL DE ESTOQUE/ALMOXARIFADO REGISTRADO NO BALANCETE**

Base Legal: Arts. 85, 89 e 96 da Lei 4.320/64

### **Dos Fatos**

O saldo de estoque constante no Balanço Patrimonial (fls. 668) e no Balancete (fls. 732) conjugado com a DVP (fls. 670) está incongruente, uma vez que o saldo inicial [R\$ 257.060,36] está diferente dos registros deste TC na PCA anterior com o Balancete [R\$ 162.731,13] conjugando a movimentação constante na DVP diverge o saldo final para constante no Balanço Patrimonial, restando um valor negativo de saldo final.

### **Da Justificativa**

Alega o defendente que “a situação foi detectada somente no relatório comparativo patrimonial consolidado coluna valor atual, mas foi corrigida na PCA do exercício de 2010 antes mesmo de ser enviada a este Tribunal, e, portanto esta divergência no saldo final da PCA 2009 os valores correspondem em ambos Relatórios um saldo final e inicial de R\$ 162.731,13, consecutivamente, e segue em anexo relatório em conformidade no Comparativo Patrimonial de 2009 com o saldo do Balanço Patrimonial anexo XIV do ano de 2009. Com relação ao saldo negativo mencionado pelo Técnico deste Tribunal, justificamos que ao examinar os Demonstrativos das Variações Patrimoniais – DVP, aludimos que não se observou a aquisição de Bens Independentes da Execução Orçamentária, relativo a consumo registrado na DVP, com o Código Contábil 62312020100 – Aquisição no valor de R\$ 29.288,61. Com relação à Baixa no Exercício, encontrada pelo Técnico deste Tribunal, no valor de R\$4.778.526,01, na realidade o valor corresponde a R\$ 3.582.709,89, pois a diferença de R\$ 1.195.816,12 é somente movimentação, pois se refere a Bens Permanentes, no qual são registrados na DVP sua entrada com o mesmo valor de saída, e estes registros se encontra no Código contábil de entrada 62312010300 e Código Contábil de saída numero 52312021300. Esperamos que seja aceito nossa justificativa por parte desta Corte de Contas. (sic)”

## **Da Análise**

A simples substituição dos demonstrativos contábeis para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Balanços**

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade.

### **RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08**

#### **Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.**

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que serem realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, serem validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar registros extemporâneos estes devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

### **RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08**

#### **Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil**

3. A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas

nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC n.º 1.330/2011, esclarece como os registros contábeis, que se referem a retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

### **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11**

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs 563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 18 de março de 2011.

### **NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

#### **Retificação de lançamento contábil**

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de

retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

A divergência apurada em análise é relevante e afetou o resultado patrimonial, sendo assim, não pode ser afastada, e as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

#### **4 – Item 2.2.2 do RTC - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

**Base Legal:** art. 212 da Constituição da República de 1988.

##### **Dos Fatos**

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou 23,34% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o preceito constitucional. (Doc 04).

##### **Da Justificativa**

Alega o defendente que em decorrência de não observar que todos os “restos a pagar processados” tem que possuir cobertura financeira, teve, no exercício de 2009, alguns valores não considerados por este Tribunal, que foi o caso do empenho nº 01781/2009, de 30/12/2009 e liquidação 03667/2009 de 31/12/2009, no valor de R\$ 206.000,00, os quais foram cancelados, reempenhados e liquidados no exercício de 2010 (fls. 1077) que, considerado, ensejaria numa aplicação de 25,78%.

##### **Da Análise**

Analisando as argumentações e a documentação encaminhada (fls.1084, 1085, 1105, 1106 e 1107) verificamos que o índice alcançado (25,78%) se deu, conforme alega o próprio jurisdicionado, pelo cancelamento e reempenho de valores referentes a 2009 no exercício de 2010.

O artigo 34 da Lei 4.320/64 diz que o exercício financeiro coincidirá com o exercício civil, já o artigo 35 versa que pertence ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

No presente caso as despesas referiam-se ao exercício de 2009 que, uma vez liquidadas, deveriam constar em restos a pagar processados. Entendemos por irregular a prática adotada, bem como, não restou comprovada a desconsideração, pelo TCEES, dos valores apresentados no exercício de 2009.

Diante dos fatos, somos pela permanência da irregularidade.

#### **5 – Item 2.5 do RTC – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO**

**Base Legal:** art. 29 – A, § 2º, inc. I e III, da CRF/88.

## **Dos Fatos**

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual de 2010, constatou-se contabilizado como Repasse Concedido - Câmara Municipal (fl. 791) o montante de R\$ 1.375.354,61, demonstrando DESCUMPRIMENTO ao limite constitucional máximo estabelecido de R\$ 1.374.766,80, conforme previsto no inc. I, § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Tem-se que o Município de Sooretama descumpriu o art. 29-A, §2º, I e III da CF ao repassar a maior R\$ 587,81, de duodécimo no exercício de 2010.

## **Da Justificativa**

Alega o jurisdicionado que verificou os valores repassados, chegando a um total, abaixo do valor devido, de R\$ 11,96.

Alega ainda que, dos lançamentos para composição da base da receita do exercício anterior para o cálculo do duodécimo fora lançado o valor de R\$ 8.676.084,38, quando o correto seria R\$ 8.678.084,38. Argumenta ainda conterem valores de multas e juros de tributos, no total de R\$ 18.259,05, que não foram computados.

## **Da Análise**

Analisando os valores lançados nas planilhas, bem como os dados referentes ao exercício de 2009, observamos que procede a alegação do defendente quanto ao valor relativo ao FPM, sendo este lançado R\$ 2.000,00 a menor.

Quanto ao valor referente a multa e juros de tributos, foram lançados aqueles relativos a Multa e Juros de Mora – IPTU e Multas e Juros de Mora – ISS, os demais valores trazidos pelo defendente, quais sejam, 32,73, relativos a Multas e Juros de Taxas de Fiscalização e Vigilância Sanitária e R\$ 6.535,76, relativo a Multas e Juros de outros tributos, também não haviam sido considerados para formar a base de cálculo da planilha do TCEES.

Sendo assim, temos como base o valor de R\$ 19.648.093,81 que, incidindo a alíquota de 7%, teremos o valor de R\$ 1.375.354,61, afastando a irregularidade.

## **6 – CONCLUSÃO**

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, com exceção dos itens 1.4.3, 2.2.2 do Relatório Técnico Contábil, cujas justificativas apresentadas entendemos não afastarem a irregularidade apresentada.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sooretama, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Joana da Conceição Rangel.

Em, 08 de outubro de 2012.

Rafael Batista Lamas

Auditor de Controle Externo

Mat.: 203205

É mister ressaltar, entretanto, que, ratificando o entendimento e voto do Exmº Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, foi aprovada, pelo Plenário desta Corte, a **Resolução nº TC 221 de 07/12/2010**. Com efeito, esta Resolução suspende, inclusive, a obrigatoriedade constante do inciso IV e V do artigo 105 da Resolução TC 182/20021, dos órgãos e entes jurisdicionados, pessoas jurídicas de direito público, de encaminharem os relatórios de inventário na forma regimental, referentes ao exercício de 2011 para o Estado e **de 2012 para todos os Municípios:**

Resolução TC nº221/2010,

Art.1º Os jurisdicionados desta Corte deverão estar aptos a atender as novas normas de contabilidade pública a partir de sua obrigatoriedade, ou seja, 2012 para o Estado e 2013 para todos os Municípios.

Art. 2º Para cumprimento do artigo anterior os jurisdicionados ficam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até o término do exercício anterior ao da obrigatoriedade prevista na legislação.

Parágrafo único durante o prazo de adequação, os jurisdicionados estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como, de almoxarifado junto à Prestação de Contas Anual, conforme determinação regimental.

Como se constata, a **Resolução TC nº 221/2010** dispõe sobre a orientação e a fiscalização das questões patrimoniais nos jurisdicionados do TCEES para o exercício em análise, e determina que os jurisdicionados, inclusive os entes e órgãos municipais, estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado, junto à Prestação de Contas Anual, no prazo de adequação ali especificado.

Por esta razão sugere-se que se exclua da análise de mérito o item 3 da Instrução Contábil Conclusiva – Item 1.4.3 do RTC – Divergência do saldo inicial de estoque/almoxarifado registrado no balancete, neste exercício.

### **3 Limites Constitucionais e Legais**

No tocante ao cumprimento aos limites constitucionais e legais, o Relatório Técnico Contábil RTC 11/2012 (fls. 1030/1038) registrou o não atendimento à aplicação em

manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2010, e o atendimento aos demais limites, nos seguintes termos:

## **2.1. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL**

### **2.1.1. Receita Corrente Líquida - RCL**

*Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00.*

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida (Doc 02)** o montante de **R\$ 34.976.938,08**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

### **2.1.2. PODER EXECUTIVO**

*Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei 101/00.*

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 16.815.882,67**, resultando, desta forma, numa aplicação de **48,08%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (Doc 03).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

### **2.1.3. DESPESA CONSOLIDADA ( EXECUTIVO/LEGISLATIVO)**

*Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00.*

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 17.661.959,76**, correspondente a **50,50%** da Receita Corrente Líquida (Doc 03). Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00.

## **2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

### **2.2.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

*Base Legal: art. 60, inc.XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela EC 53/2006).*

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **63,77%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, portanto, **de acordo** com o estipulado na Constituição da República. (Doc 04)

### **2.2.2. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

*Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.*

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **23,34%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo o preceito constitucional**. (Doc 04)

### 2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Base Legal:** Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **18,37%** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, **em acordo** com o estipulado na Constituição da República. (Doc 05)

### 2.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

#### 2.4.1. Prefeito e Vice-Prefeito

**Base Legal:** Artigo 29, V da CRB/ 1988 e Lei Municipal 526/2008.

Na análise da Lei de Fixação de Subsídios verificaram-se as seguintes informações:

- Amparo Legal:
  - Lei Municipal nº. 526/2008, de 08 de agosto de 2008 (fls. 960/961), fixa o subsídio do prefeito e do vice-prefeito do Município de Sooretama, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009:

Subsídio mensal do Prefeito: R\$ 12.000,00

Subsídio mensal do Vice Prefeito: R\$ 6.000,00

Diante do exposto, a Prefeitura Municipal sob exame realizou gastos com subsídios do prefeito e do vice-prefeito no exercício de 2010, que totalizaram **R\$ 216.000,00** os quais, comparados com o limite constitucional e legal estabelecidos, demonstraram o **cumprimento** aos regramentos supracitados.

SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO		
Exercício 2010	Prefeito	Vice-Prefeito
Meses	Valores (Em R\$)	Valores (Em R\$)
Janeiro	12.000,00	6.000,00
Fevereiro	12.000,00	6.000,00
Março	12.000,00	6.000,00
Abril	12.000,00	6.000,00
Maio	12.000,00	6.000,00
Junho	12.000,00	6.000,00
Julho	12.000,00	6.000,00
Agosto	12.000,00	6.000,00
Setembro	12.000,00	6.000,00
Outubro	12.000,00	6.000,00
Novembro	12.000,00	6.000,00

Dezembro	12.000,00	6.000,00
<b>Sub-total</b>	<b>144.000,00</b>	<b>72.000,00</b>

## **2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO**

*Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inc. I e III, da CRF/88.*

[...] temos como base o valor de R\$ 19.648.093,81 que, incidindo a alíquota de 7%, teremos o valor de R\$ 1.375.354,61.

## **4 Gestão Fiscal**

Verifica-se no sistema LRFWEB a tempestividade da remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 3ª quadrimestre do exercício de 2010, que abrange todo período do exercício de 2010, estando, portanto, em consonância com os prazos prescritos no art. 3º da Resolução TC 193/03 e posteriores alterações; como também no art. 55, § 2º da LRF c/c o art. 148 da Resolução TC 182/02. Não se identificou necessidade de emissão de parecer de alerta.

## **5 Conclusão**

**5.1** Consta-se que a **Prefeita Municipal de Sooretama no exercício de 2010**, senhora **Joana da Conceição Rangel** atendeu tempestivamente ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa.

**5.2** Registra-se que no tocante à Gestão Fiscal (item 4) não foram apontados indicativos de irregularidades.

**5.3** Na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidir o seguinte indicativo de irregularidade apontado na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 315/2012** (fls. 1113/1121):

5.3.1 – Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 4 da ICC 315/2012).

**5.4** Opina-se, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da senhora **Joana da Conceição Rangel**, frente à **Prefeitura Municipal de Sooretama no exercício de 2010**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC nº 621/2012.

Outrossim, **sugere-se** para que esta Corte **determine** ao atual Prefeito e ao profissional responsável técnico pela Prestação de Contas Anual, com fundamento nos artigo 105 da novel LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), a adoção da seguinte medida:

- que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.

O douto Representante do *Parquet* de Contas, através do Parecer de nº 328/2013 (1138/1147), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o art. 761 da Lei Complementar nº 621/2012, que o Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, opinando pela sua aprovação ou rejeição, prazo este definido pela emenda à Constituição Estadual de nº 74, de 30/11/2011.

As contas de governo do Poder Executivo Municipal são compostas pelos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos anexos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e demais demonstrativos elencados no art. 127 do RITCEES.

Igualmente, a teor do art. 144, *caput*, e § 4º, da Resolução TC nº. 182/02, na prestação de contas anual do Ente é analisado o cumprimento das normas de gestão fiscal previstas na Lei Complementar nº. 101/00, dos limites legais e constitucionais relativos aos limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Passa-se à análise.

Examinando-se o teor do Relatório Técnico Contábil – RTC 11/2012, da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 315/2012 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 6493/2012, denota-se, a priori, que no exercício financeiro em questão, o município não extrapolou o limite constitucional com o pagamento de subsídios dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito, CF, art. 29, V) ou o limite constitucional com o repasse de duodécimo à Câmara Municipal (CF, art. 29-A); aplicou o percentual mínimo de 18,37% em despesas próprias

em ações e serviços públicos de saúde (ADCT, art. 77, III); empregou e 63,77% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (CF, art. 212 e ADCT art. 60, XIII); bem assim manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (art. 19 e 20). Contudo, aplicou 23,34% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, violando, assim, o dispositivo constitucional estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Com efeito, é de sabença geral que **o princípio precede a norma**. O princípio, seja ele estruturante, político, garantista, procedimental, entre outros, serve de diretriz, de norte a todo legislador para elaboração das leis. Assim, ineludivelmente, qualquer processo legislativo busca sua gênese em um princípio, pois, como vaticina o exponencial administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello:

**"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma jurídica. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremediável a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."**

Nesse sentido, extrai-se dos autos a aplicação deficitária das receitas de impostos e transferências constitucionais, na ordem de **23,34%** com gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal), impondo-se reconhecer a **irregularidade** do item, por afrontar princípios da mais alta envergadura, tal qual, o da legalidade, por não observar preceito legal, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, desvalorizando a educação direito fundamental garantido constitucionalmente.

Do dispositivo do artigo 212 da CF, percebe-se que as verbas destinadas à educação são de aplicação vinculada, sendo obrigatório o seu emprego no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

O direito fundamental à educação, de extração constitucional, é fator de maior inclusão social, cidadania e realização profissional. É por meio da educação de qualidade que o indivíduo torna-se cidadão e aprende a ler a realidade social como participante ativo. O compromisso do poder público com a educação é vital para o fortalecimento e a consecução de uma sociedade participante e democrática.

Pela cuidadosa leitura do preceptivo supracitado, denota-se que a imposição constitucional de aplicabilidade na educação é um *minus*, ou seja, o gestor deve aplicar o mínimo

condizente. Esse direito difuso mínimo tende a visar uma educação de qualidade, que possibilite o aprofundamento da dimensão humana nos problemas do dia a dia: o indivíduo cidadão, o indivíduo político, o indivíduo sensível aos direitos humanos e o indivíduo participante das grandes questões sociais da comunidade e do país.

Com o aprimoramento da administração pública, o papel do Tribunal de Contas na análise da aplicação dos recursos na educação, deve ser rigoroso, visando dar plena eficácia aos preceitos legais e constitucionais. É inconcebível que o responsável não empregue o mínimo exigido constitucionalmente nesta área, mesmo porque, o percentual fixado refere-se ao **mínimo**, não dando, em hipótese alguma, margem ao entendimento que este deve ser o máximo possível a ser atingido.

No caso em apreço, o gestor, na qualidade de Prefeito Municipal de Sooretama, cometeu grave irregularidade ao não aplicar o *minus* constitucional na aplicação dos recursos vinculados à educação, conforme Instrução Contábil Conclusiva – ICC 315/2012, donde consta **investimento de apenas 23,34%**.

Assim agindo, incorreu o Chefe do Executivo Municipal em ato de improbidade administrativa, descrito no artigo 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, por afronta à determinação constitucional acima apontada e que se caracteriza como um princípio constitucional, e o direito fundamental por ele defendido – o direito ao acesso à instrução escolar, como componente da educação, conforme julgado abaixo colacionado.

#### APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Prefeito Municipal. Repasse de 25% da arrecadação de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino. Obrigatoriedade. Apelante que na condição de Prefeito Municipal deixou de destinar 25% da receita resultante de imposto, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **A não aplicação dos recursos no patamar mínimo determinado pelo artigo 212, da CF, configura ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92.** Recurso improvido (TJSP. 0212088-14.2008.8.26. Apelação com Revisão. Relator: Antônio Rulli, 9ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 30/09/2009). (grifo nosso)

Desse modo, cumpre ressaltar que a caracterização do ato como ímprobo afasta a aplicação do princípio da insignificância, pois, se o judiciário determina que a não aplicação dos recursos no percentual mínimo se subsume em ato doloso de improbidade administrativa, não pode essa Corte de Contas afastar o aporte, por mais *minguado* que seja, sob pena de caminhar na contramão da jurisprudência nacional, bem como de dar falsa segurança ao responsável no momento de futura pretensão eleitoral.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como pode se depreender dos dizeres do Ministro Herman Benjamin, segundo o qual o princípio da moralidade está conectado ao conceito de adequada administração, ao elemento ético, ao interesse público e à honestidade. Assim asseverou o Ministro:

“Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador ímprobo. Contudo, **se o juiz, mesmo que implicitamente, declara ou insinua ser ímproba a conduta do agente, ou reconhece violação aos bens e valores protegidos pela Lei da Improbidade Administrativa (= juízo de improbidade da conduta), já não lhe é facultado – sob o influxo do princípio da insignificância, mormente se por “insignificância” se entender somente o impacto monetário direto da conduta nos cofres públicos – evitar o juízo de dosimetria da sanção, pois seria o mesmo que, por inteiro, excluir (e não apenas dosar) as penas legalmente previstas. (...) A conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao Erário. Se assim fosse, a Lei da Improbidade Administrativa se resumiria ao art. 10, emparedados e esvaziados de sentido, por essa ótica, os arts. 9 e 11. Logo, sobretudo no campo dos princípios administrativos, não há como aplicar a lei com calculadora na mão, tudo expressando, ou querendo expressar, na forma de reais e centavos.” (STJ, 2010)**

Pelo até aqui exposto, e por se tratar de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento dominante dos Tribunais Superiores, de imediato, deve ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as providências cabíveis ao caso.

Ademais, a aplicação dos recursos previstos ao ensino elevou-se à categoria de **princípio constitucional**, nos termos do mencionado artigo 212, reforçado, pela redação de seu artigo 34, configurando o seu descumprimento fator determinante para a intervenção do Estado nos Municípios, segundo dispõe o artigo 34, VII, “e”.

Outrossim, dispõe o inciso III do artigo 30 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 30 O Estado não intervirá no Município, salvo quando:  
(...)

**III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; (grifo nosso)**

A medida intervencionista, de natureza essencialmente política, tem a missão de cumprir o mandamento constitucional, eliminando-se a omissão da Administração Municipal. O interventor terá a obrigação de realizar aquilo que a Administração deixou de fazer a tanto constitucionalmente obrigada.

Sendo, portanto, um princípio constitucional cujo dever de cumprimento pertence ao Estado, em suas três esferas, a sua não observância, por qualquer modo, implica na responsabilização da autoridade competente, notadamente, por ato de improbidade administrativa.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a conduta analisada subsume-se à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº. 621/2012, configurando grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

Não obstante, no tocante às demonstrações contábeis, acentuou o corpo técnico na ICC 315/2012 que elas “*representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, com exceção dos itens 1.4.3, 2.2.2 do Relatório Técnico Contábil*”.

Nota-se que as irregularidades mantidas na ICC 315/2012, após as justificativas dos interessados, além da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 2.2.2), consiste, basicamente, na divergência do saldo inicial de estoque/almoxarifado registrado no balancete (item 1.4.3).

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além do normativo federal, cumpre enfatizar que as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, observar as **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**, conforme estabelecido pela Resolução n.º 182/02 dessa Corte de Contas, *verbis*:

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhadas a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em**

**obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadoras as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

No entanto, no caso ora analisado, melhor razão encontra o Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC ao sugerir na ITC 6493/2012 o **afastamento do indicativo de nº 2.2.2 do RTC 11/2012**, vez que amparado no que dispõem os artigos 1º e 2º, parágrafo único da Resolução TC n.º 221/2010.

Dessa forma, conclui-se que os demonstrativos contábeis apresentados não são suficientes para demonstrar a real e fiel situação financeira e patrimonial do município, como bem salientado pela unidade técnica na Instrução Contábil Conclusiva - ICC 315/2012, devido a existência de grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

### **III – DO PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DOS PREFEITOS**

O art. 74, II, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 74, de 30 de novembro de 2001, estabelece que o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar de seu recebimento.

Trata-se de norma processual, aplicando-se aos processos em curso. Assim, o termo *ad quem* para julgamento da presente prestação de contas é 13/05/2014, uma vez que o prazo concedido ao responsável referente ao termo de notificação n.º 1379/2012, venceu em 14.05.2012, conforme fl. 1073.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

a) seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Sooretama, referente o exercício de 2010, sob responsabilidade de **JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL**, na forma do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

b) seja expedida a determinação sugerida pela área técnica à fl. 1134.

c) seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

Da efetiva análise dos autos, verifica-se que há necessidade de enfrentamento das irregularidades de maneira individualizada em face de suas particularidades, vejamos:

**1) Item 1.4.1 do RTC – DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS DE ENTRADA DE BENS MÓVEIS NO BALANCETE E NO INVENTÁRIO. Base Legal:** Arts. 85, 89 e 96 da Lei 4.320/64.

A gestora argúi em sua defesa o seguinte:

Que a diferença encontrada (R\$ 5.045,00) entre o registro do inventário de bens móveis e o balanço patrimonial, foi devido ao fato de que foram consolidados no balanço e balancete os valores dos bens da Câmara Municipal, mas não constam no inventário por este contemplar apenas os bens do executivo municipal.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva (fls. 1113/1121), **acatando a justificativa da gestora, fls. 1075, verificou que o valor da diferença apontada foi evidenciada no Anexo XV, opinando então, pelo afastamento da irregularidade apontada.**

Por esta razão, acompanho o opinamento técnico trazido aos autos e **afasto a presente irregularidade.**

**2) Item 1.4.2 do RTC – DIVERGÊNCIA NO SALDO DE BENS IMÓVEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL. Base Legal:** Arts. 85, 89 e 96 da Lei 4.320/64

A gestora argumenta, às folhas 1076, que a divergência apresentada, no montante de R\$ 208.000,00 refere-se a “ajustes de bens e valores e créditos”, evidenciados no Anexo XV consolidado e no Anexo XV da Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, de fls. 1113/1121, indica que consta do Anexo XV consolidado e do Anexo XV da autarquia SAAE o valor correspondente, qual seja, R\$ 208.000,00, valor este que não havia sido considerado para o cálculo, apontando a divergência verificada, **entendendo, assim, que a divergência apontada foi saneada.**

Desta maneira, entendo que as informações contidas no Anexo XV consolidado e do Anexo XV da autarquia SAAE indicam que a irregularidade não subsiste, **motivo pelo qual afasto a irregularidade.**

**3) Item 1.4.3 do RTC – DIVERGÊNCIA DO SALDO INICIAL DE ESTOQUE/ALMOXARIFADO REGISTRADO NO BALANCETE . Base Legal: Arts. 85, 89 e 96 da Lei 4.320/64**

A gestora, às fls. 1076/1077, esclarece que **a divergência decorre a um valor diferente do saldo anterior enviado a este Egrégio Tribunal de Contas**, registrado na PCA do exercício de 2009, sendo que tal divergência foi detectada somente no relatório comparativo patrimonial consolidado, coluna de valor atual, juntada no Balanço de 2010, com os respectivos saldos: anterior e atual, como se verifica às fls. 1086/1090.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, às folhas 1115/1118, **manteve a irregularidade**, indicando que a mesma é relevante por não ter havido alterações no Balanço Patrimonial inserido na Prestação de Contas de 2009, por impossibilidade de substituição de peças contábeis em face da Resolução CFC nº 1.333/08. NBCT 16.6.

Por outro lado, a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva, às folhas 1128, indica que as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis, sendo que **a retificação de lançamentos deve ser realizada na data corrente**, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício, **entendendo assim, que está irregularidade deve ser mantida em obediência as normas contábeis vigentes.**

Por esta razão, verifico que assiste razão a área técnica e **mantenho a irregularidade.**

**4) Item 2.2.2 do RTC - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.**

No que se refere à aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, a gestora argumenta o seguinte, relativamente a este item, vejamos:

Alega o defendente, às folhas 1077, dos autos que a área técnica concluiu que o Município aplicou 23,34%, sem, contudo, considerar observar que todos os restos a pagar processados, tem que possuir cobertura financeira, teve, no exercício de 2009, alguns valores não considerados por este Tribunal, que foi o caso do empenho nº 01781/2009, de 30/12/2009 e liquidação 03667/2009 de 31/12/2009, no valor de R\$ 206.000,00, os quais foram cancelados, reempenhados e liquidados no exercício de 2010 (fls. 1077), **sendo que o percentual aplicado pelo Município na educação foi de 25,78%.**

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva indicou, às folhas 1119, que o índice alcançado (25,78%) se deu conforme alegação do jurisdicionado, porém, **manteve a irregularidade**, em razão das despesas referirem-se ao exercício de 2009, **que uma vez liquidadas, deveriam constar em restos a pagar processados, sendo irregular a prática adotada**, bem como não restou comprovada a desconsideração, pelo TCEES dos valores apresentados no exercício de 2009.

Na análise do TCEES referente ao percentual mínimo Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o Município de Sooretama, ficou demonstrado a aplicação de **23,34%** das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do percentual mínimo de 25%.

O fato é que **no caso em que não houver disponibilidade de caixa em recursos vinculados à MDE em 31/12 do exercício**, em afronta ao disposto em normativo deste Egrégio Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser **mantida a presente irregularidade**.

**5) Item 2.5 do RTC – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. Base Legal:**  
art. 29 – A, § 2º, inc. I e III, da CRF/88.

O gestor informou, às folhas 1078, que o referido valor foi contabilizado por equívoco nesta conta e comprovou, às fls. 1082, que se trata de lançamento de FPM, bem como valores não lançados de multas e juros dos tributos, como transcrito:

Na análise pelos Técnicos do Tribunal de Contas, quanto ao Repasse de Duodécimos ao Legislativo no exercício de 2010, foi concluído que o valor do repasse foi a maior em R\$ 587,81. Nossa justificativa é que, ao analisarmos todos os pagamentos enviados ao Legislativo de Sooretama, concluímos que existe valor repassado a **Menor** em R\$ 11,96 (onze reais, noventa e seis centavos), pois quando analisado a planilha dos Técnicos desta Corte, **observamos que existem lançamentos equivocados, pois onde lançaram o valor de FPM de R\$ 8.676.084,38, o valor correto é de R\$ 8.678.084,38 (oito milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), consta também o valor não lançado de Multas e Juros dos Tributos no valor de R\$ 18.259,05 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), compreendendo assim um valor de R\$ 19.648.093,81 x 7% = R\$ 1.375.366,57 ( - ) Valor Repassado de R\$ 1.375.354,61, corresponde a valor a menor de R\$ 11,96, o qual estamos aguardando o resultado desta justificativa pois se necessário for, faremos a reposição. Segue em anexo uma planilha para possível conferência.** - grifei e negritei

Desta maneira, o subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, às folhas 1120, acatou os argumentos de defesa quanto ao valor relativo ao FPM, bem como aqueles referentes a multa e juros de tributos, apurando-se como base o valor R\$ 19.648.093,81, aplicando a alíquota de 7%, apurou-se o valor de R\$ 1.375.354,61, afastando a irregularidade.

Assim restou evidenciado que, de fato, tratava-se de valores contabilizados **equivocamente, de maneira que a escrituração indevida provocou diferença contábil em nosso entendimento não significativa.**

Desse modo, constatado o equívoco na contabilização, que não prejudica a real consolidação das contas, nem se enquadra o fato no conceito de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a ponto de macular as contas de gestor, **afasto a presente irregularidade.**

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

- a) Sejam **afastadas** as irregularidades referentes aos itens 1, 2 e 5, conforme fundamentos ali expendidos;
- b) Sejam **mantidas** as irregularidades relativas aos itens 3 e 4, conforme fundamentos ali declinados;
- c) Seja expedida **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Sooretama, através do seu gestor atual, no sentido de que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.

**VOTO**, ainda, no sentido de que o Egrégio Plenário emita **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Sooretama a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. **Joana da Conceição Rangel**, Prefeita do Município de Sooretama, em razão da manutenção das irregularidades descritas nesta decisão.

É como voto,

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1950/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de junho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1. Recomendar** à Câmara Municipal de Sooretama a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sooretama, sob a responsabilidade da Sra. Joana da Conceição Rangel, Prefeita do Município no exercício de 2010, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

**1.1** Divergência do saldo inicial de estoque/almojarifado registrado no balancete. Base Legal: Arts. 85, 89 e 96 da Lei 4.320/64;

**1.2** Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

**2. Determinar** ao atual gestor que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e o

Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

SERGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE

**Secretário-Geral das Sessões em substituição**